

var, manda cumprir o mesmo decreto como n'elie se contém, pela fórmula retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Maria Freire Pimentel Brandão* a fez.

D. de L. n.º 200, de 6 de set.

REPARTIÇÃO CENTRAL

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cōrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1.º É approvado para substituir o mappa n.º 1 dos portes das correspondencias e impressos, a que se refere o artigo 25.º do decreto com força de lei de 27 de outubro de 1852, o mappa que faz parte da presente lei, e que regula, em harmonia com o novo sistema legal de pesos, os portes das correspondencias e impressos destinados ao reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ela se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 20 de agosto de 1861.—El-Rei, com rubrica e guarda.—*Thiago Augusto Veloso de Horta*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das cōrtes geraes de 14 de agosto de 1861, que manda substituir o mappa n.º 1 dos portes das correspondencias e impressos, a que se refere o artigo 25.º do decreto com força de lei de 27 de outubro de 1852, pelo mappa que faz parte da presente lei, e que regula, em harmonia com o novo sistema legal de pesos, os portes das correspondencias e impressos destinados ao reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, o manda cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.—Para Vossa Magestade ver.—*Luiz Antonio Namorado* a fez.

Mappa a que se refere a carta de lei d'esta data, para os portes das correspondencias e impressos

CARTAS DO REINO E ILHAS ADJACENTES

Sendo franqueadas por meio de sellos:
Até 15 grammas inclusivamente 25 réis
» 22,5 " " 50 "
» 30 " " 75 "
E assim por diante, subindo 25 réis por cada 7,5 grammas.

Não sendo franqueadas por meio de sellos:
Até 15 grammas inclusivamente 50 réis
» 22,5 " " 100 "
» 30 " " 150 "
E assim por diante, subindo 50 réis por cada 7,5 grammas.

CARTAS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

(NÃO SÃO FRANQUEADAS POR MEIO DE SELLOS)

Até 15 grammas inclusivamente	50 réis
» 22,5 " "	100 "
» 30 " "	150 "
E assim por diante, subindo 50 réis por cada 7,5 grammas.	

PERIODICOS CINTADOS

Sendo franqueados por meio de sellos, por cada folha de impressão 5 réis	Não sendo franqueados por meio de sel- los, por cada folha de impressão 10 réis
---	--

IMPRESSOS, LITHOGRAPHIAS OU GRAVURAS

Sendo franqueados por meio de sellos:	Não sendo franqueados por meio de sellos:
Até 30 grammas inclusivamente 40 réis	Até 30 grammas inclusivamente 20 réis
" 60 " " 20 "	" 60 " " 40 "
" 90 " " 30 "	" 90 " " 60 "
E assim por diante, subindo 10 réis por cada 30 grammas.	E assim por diante, subindo 20 réis por cada 30 grammas.

MANUSCRIPTOS CINTADOS

Sendo franqueados por meio de sellos:	Não sendo franqueados por meio de sellos:
Até 30 grammas inclusivamente 25 réis	Até 30 grammas inclusivamente 50 réis
" 60 " " 50 "	" 60 " " 100 "
" 90 " " 75 "	" 90 " " 150 "
E assim por diante, subindo 25 réis por cada 30 grammas.	E assim por diante, subindo 50 réis por cada 30 grammas.

AMOSTRAS DE FAZENDAS CINTADAS

Sendo franqueadas por meio de sellos:	Não sendo franqueadas por meio de sellos:
Até 30 grammas inclusivamente 25 réis	Até 30 grammas inclusivamente 50 réis
" 60 " " 50 "	" 60 " " 100 "
" 90 " " 75 "	" 90 " " 150 "
E assim por diante, subindo 25 réis por cada 30 grammas.	E assim por diante, subindo 50 réis por cada 30 grammas.

CARTAS ESTRANGEIRAS DE ALEM DOS PYRENÉUS, VINDAS POR HESPAÑHA

Até 7,5 grammas inclusivamente	240 réis
" 45 " "	480 "
" 22,5 " "	720 "
E assim por diante, subindo 240 réis por cada 7,5 grammas.	

N.B. Para as de Inglaterra e Bélgica, vindas por França, regem as disposições das respectivas convenções postas.

CARTAS ESTRANGEIRAS VINDAS POR NAVIOS QUE NÃO SEJAM PAQUETES

Até 15 grammas inclusivamente	160 réis
" 22,5 " "	240 "
" 30 " "	320 "
E assim por diante, subindo 80 réis por cada 7,5 grammas.	

N.B. Para as de Hespanha e de Inglaterra regem as disposições das respectivas convenções postas.

CORRESPONDENCIAS DA PEQUENA POSTA

(SÃO TODAS FRANQUEADAS POR MEIO DE SÉLLO)

Cada carta, cujo peso não deve exceder a 240 grammas	25 réis
Cada masso, contendo jornaes, folhetos ou outros quaesquer impressos ou lithographias, devidamente cintados, cujo peso não deve exceder a 240 grammas	10 "

CARTAS REGISTADAS PARA O REINO, ILHAS ADJACENTES E PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

(SÃO TODAS FRANQUEADAS POR MEIO DE SÉLLO)

Premio fixo de cada carta por meio de séllo	400 réis
Porte, o séllo correspondente ao peso.	

CARTAS REGISTADAS VINDAS DE PAIZES ESTRANGEIROS

Premio fixo de cada carta 240 réis
Porte, o correspondente ao peso.

N.B. Para as de Hespanha, Belgica e Inglaterra regem as disposições das respectivas convenções postacs.

CORRESPONDENCIAS APARTADAS

Por cada carta ou masso de impressos 10 réis

N.B. O peso de 16 onças marcado no artigo 57.^º do regulamento postal para as cartas do serviço nacional fica substituído pelo de 480 grammas.

Ministerio das obras publicas, commercio e industria, em 20 de agosto de 1861.—
Thiago Augusto Velloso de Horta.

D. de L. n.^o 292, de 9 de set.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO

1.^a REPARTIÇÃO

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^º É prorrogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo estabelecido no artigo 8.^º da carta de lei de 11 de agosto de 1860 para a apresentação, aos respectivos chefes, dos diplomas dos empregados que requereram o seu encarte até 28 de dezembro do anno passado.

Art. 2.^º A prorrogação determinada no artigo antecedente será apenas de dois meses para aquelles empregados, cujas liquidações estiverem já concluidas ou o forem até ao dia 30 do corrente mez.

§ unico. Os devedores de direitos de mercê que antes da lei de 11 de agosto, mencionada no artigo 1.^º, tinham requerimentos pendentes para se lhes passarem títulos de dívida publica, dos que a es-se tempo eram admittidos no pagamento de tacs direitos, serão attendidos pelo governo marcando-lhes prazo rasoável para a apresentação dos títulos, e admittindo-os no pagamento, se estiverem no caso disso.

Art. 3.^º Pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda se dará conhecimento aos diversos ministerios das liquidações concluídas até áquelle data, a fim de que aos respectivos empregados possa ser applicada a pena estabelecida no referido artigo 8.^º da carta de lei de 11 de agosto de 1860.

Art. 4.^º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 21 de agosto de 1861.—El-Rei, com rubrica e guarda.—*Antonio José d'Arila.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 12 do corrente mez, que prorroga até 31 de dezembro proximo futuro o prazo estabelecido para a apresentação dos diplomas dos empregados que requereram o seu encarte até 28 de dezembro de 1860, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórmula retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Alfredo Mengo* a fez.

D. de L. n.^o 494, de 27 de agosto.

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte: